



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600915-10.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600915-10.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON DA SILVA LIMA DEPUTADO FEDERAL, ROBSON DA SILVA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Robson da Silva Lima, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Robson da Silva Lima, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 469963.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou justificativas e documentos.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 76413).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Federal Robson da Silva Lima, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme consta no parecer conclusivo, in verbis:

5. Quanto ao item 1. do Relatório de Diligências, o prestador esclarece que no registro de candidatura não declarou a renda proveniente do seu trabalho, tais como salários ou pró-labores e que a doação de R\$ 1.000,00 para a campanha, não configura valor exorbitante, considerando o dispêndio financeiro da campanha.

Verificou-se no Processo de Registro de Candidatura que o candidato declarou exercer a profissão de frentista. Pondera-se que a doação efetuado no valor de R\$ 1.000,00 é condizente com o salário recebido no exercício de sua profissão.

6. Com relação ao item 2. do mesmo relatório, o candidato informou na prestação de contas retificadora as doações diretas realizadas por outros candidatos, juntando aos autos termos de doação e Nota Fiscal do tomador de serviços José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Questão sanada.

7. Quanto ao item 3. do Relatório de Diligências, que aponta divergências entre as informações

dos extratos bancários e as registradas no SPCE, com relação aos beneficiários do pagamento, o candidato apresentou todos os contratos assinados pelos prestadores de serviço e cópias dos cheques nominais correspondentes, conforme consta declarado na prestação de contas e esclarece que ocorreu endosso dos cheques nominais a terceiros. Entendo que a questão está esclarecida.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais falhas, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Robson da Silva Lima, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

